- c. por ocasião da retirada da madeira, seja mantido pela U.E. rigoroso controle, permitindo a saida, somente das madeiras identificadas e autorizadas pelo IBDF; e
 - d. os relatórios de acompanhamento Físico Financeiro, se jam encaminhados ao DAI/DDC.
- IV. Determinar que qualquer acréscimo ao presente Plano de Aplicação, fica por conta e responsabilidade da Comunidade beneficiada.

PORTARIA Nº 0942/N, DE 16 DE JANEIRO DE 1985.

Aprova Regulamento e Autorização que menciona.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto,

CONSIDERANDO:

- a) Que há necessidade de normatizar os pedidos de Autor<u>i</u> zação para ingresso em área indígena com a finalidade de <u>de</u> zenvolver atividades de pesquisas científicas;
- b) Que é necessário verificar, em tempo hábil, a conveniência para os povos indígenas da concessão de autorização para ingresso de pessoas estranhas nas áreas que habitam;
- c) Que ha necessidade de agilizar a tramitação de proces sos pertinentes a pedidos para ingresso em área indígena, de modo a evitar-se eventuais atrasos nos deferimentos ou indefe rimentos, em detrimento do interesse dos requerentes e dos po vos indígenas.

R E S O L V E:

- I Aprovar o Regulamento e respectiva Autorização para o desenvolvimento de pesquisa científica em área indígena.
- II Revogar a Portaria nº 447/N, de 12 de setembro 1977.

REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO EM ÁREA INDÍGENA PARA ATIVIDADES DE PESQUISAS CIENTÍFICAS

Conceitua-se como pesquisa científica para os efeitos deste Regulamento, o ingresso em áreas indígenas, por um tempo limitado, de recursos humanos e materiais, para a realização de um plano específico, de modo a obter dados e conhecimentos científicos, considerando o interesse dos povos indígenas.

I - DA SOLICITAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

- 1. Toda e qualquer pessoa ou entidade estrangeira ou internacional que pretende ingressar em área indígena para realização de pesquisas de caráter científico, terá que obter a indispensável licença do Conse lho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPg), de acordo com o Decreto nº 65.057, de 26.08.69, que deverá estar acom panhada da autorização expedida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI);
- A licença a que se refere o item anterior deverá ser pleiteada me diante requerimento dirigido ao CNPq que o encaminhará à FUNAI para exame e expedição da autorização, da competência exclusiva de seu Presidente;
- Pesquisadores e instituições estrangeiros que mantenham vinculo com instituições brasileiras, deverão enviar seus pedidos para rea lização de pesquisa em área indigena diretamente à FUNAI;
- 4. A solicitação de autorização para ingresso em área indígena poderá ser individual ou coletiva, redigida em português e apresentada à FUNAI com uma antecedência de, no mínimo,02 (dois) meses antes da data prevista para o início dos trabalhos de campo;
- 5. No caso de solicitação coletiva, deverá a mesma ser subscrita por um responsável do grupo interessado e conter a relação e documenta/ção de todos os integrantes;

PAGINA 29

- 6. A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
 - 6.1. "Curriculum-Vitae" completo e atualizado;
 - 6.2. Cópia da carteira de identidade ou passaporte;
 - 6.3. Declaração do proprio pesquisador de que está em perfeito gozo de saúde e que se encontra vacinado contra possíveis moléstias endêmicas que possam ocorrer na área em que irá realizar sua pesquisa;
 - 6.4. Documento de apresentação da Instituição a qual o pesquisador pertence;
 - 6.5. Apresentação dos Estatutos ou outro documento válido por partes de pessoas juridicas;
 - 6.6. No caso de renovação da Autorização, ficam dispensados os itens 6.1, 6.2, 6.4 e 6.5, quando não houver ocorrido alteração condição inicial;
 - 6.7. Comprometimento formal de grupos ou Instituições que irão desen volver pesquisas em outros campos científicos que não a Antropo logia, do acompanhamento de um Antropólogo, preferencialmente brasileiro, conhecedor do povo indígena que habita a área a ser pesquisada, que os orientará nos trabalhos de campo;
 - 6.8. No caso de pesquisador estrangeiro, o mesmo deverá apresentar comprovante de conhecimento da Lingua Portuguesa, fornecido por estabelecimento educacional competente ou pela Embaixada Brasi leira de seu país de origem. No caso do pesquisador não dominar a lingua portuguesa, o mesmo deverá apresentar comprovante de acompanhamento de um interprete durante todo o desenvolvimento da pesquisa;
 - 6.9. Individual ou coletivamente, a solicitação deverá estar acompa nhada do Plano de Pesquisa, em português, com as seguintes espe cificações:
 - a) O caráter científico e documental da pesquisa;
 - b) Objetivos científicos e práticos que venham trazer benefici os para os povos indigenas;
 - c) Area (ou areas) onde será realizada a pesquisa;
 - d) Cronograma da pesquisa.

II - DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

- 1. As solicitações de ingresso em área indígena para atividades de pesquisas científicas serão encaminhadas diretamente à FUNAI onde a Assessoria de Estudos e Pesquisas (AESP) elaborará parecer ou, se for o caso, através do CNPq. Os critérios a serem observados se rão pautados em: qualidade técnico-científica do Plano de Pesquisa, aquiescência do povo indígena, prioridade por questões relaciona das à escassez de informações e conhecimentos e na não superposição de trabalhos pelo mesmo assunto;
- 2. Havendo deferimento por parte da AESP, será emitida a "AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO EM ÁREA INDÍCENA" para um período de 03 (tros) meses, 06 (seis) meses, 01 (um) ano ou 02 (dois) anos, de acordo com as necessidades de execução da pesquisa, a qual, após assinatura do Presidente da FUNAI, será encaminhada ao requerente;
- 3. A "AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO EM ÁREA INDÍCENA", destinada a pesqui sadores estrangeiros somente será concedida após o CNPq expedir a competente "AUTORIZAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO CIENTÍFICA NO PAÍS", sendo encaminhada pela FUNAI ao requerente.

III - OBRICAÇÕES DO AUTORIZADO

- 1. Todas as pessoas físicas, grupos de pessoas e entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais que vierem a ser autorizadas a proceder pesquisas científicas em áreas indígenas, se obrigarão a cum prir os preceitos do Decreto nº 65.057/69, que regula as expedições científicas no País, a Portaria nº 907/N de 18.05.84, que regula o direito autoral sobre a criação indígena e a presente Portaria, comprometendo-se a:
 - a) Encaminhar à FUNAI relatório dos trabalhos de campo, em portu guês, até 30 (trinta) dias após cada etapa de permanência na área, contendo, sempre que possível, dados, críticas, e suges tões que possam trazer benefícios para os índios da área pes quisada e para a administração da FUNAI;

- b. Enviar à FUNAI relatório técnico-científico, em português, até 06 (seis) meses após o término da pesquisa, para análise;
- c. Enviar à FUNAI exemplares de publicações, tese, artigos, grava ções, fotografias, slides, filmes e outras produções intelectuais, resultantes da pesquisa realizada;
 - d. Fornecer à FUNAI peças etnográficas consideradas raras e de re conhecido valor cultural;
 - e. Comunicar à FUNAI, através do seu representante mais próximo a área pesquisada, o seu ingresso e sua saída da área indígena;
 - f. Comunicar à FUNAI, por escrito, caso não venha a utilizar a Autorização de Ingresso em Área Indígena que lhe tenha sido concedida.

2. A concessão de novas Autorizações para ingresso em área indígena dependerá do cumprimento dessas obrigações.

Torisoll ob_spilloseric as

THE RESIDENCE OF STREET AND ADDRESS OF STREET AND DESCRIPTION OF STREET

THE PARTY OF THE P

"THE ADDRESS OF THE PROPERTY OF THE CALLED TO THE SERVICE OF THE S

AESP/sb.